



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO  
**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF/19949.53218-70

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para determinar a transferência de bens e parte dos valores das multas por infração ambiental ao município onde ocorreu a infração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 5<sup>a</sup> do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. ....

§ 5º Os instrumentos e maquinários utilizados para a prática da infração serão revertidos em benefício do município onde ocorreu o fato, podendo ser vendidos, sendo o resultado da venda depositados no fundo municipal de meio ambiente do município, ou, na ausência deste, no fundo municipal de assistência social.

(NR)

**Art. 2º** O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§1º, 2º e 3º:

“Art. 73. ....

§ 1º Reverterão ao fundo municipal de meio ambiente do município onde ocorreu a infração cinqüenta por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicadas pela União e pelos Estados Membros.

§ 2º Os valores a que se refere o § 1º serão destinados a programas de conservação ambiental, conforme dispuser o conselho municipal do meio ambiente.

§ 3º Caso o município não tenha fundo municipal de meio ambiente ou conselho municipal do meio ambiente, os valores a que se refere o § 1º serão revertidos ao fundo municipal de assistência social.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A prática de infrações ambientais, na maioria das vezes, gera dano ao meio ambiente que impacta negativamente não apenas os ecossistemas, mas também o meio antrópico, tanto na área rural como nas cidades, causando prejuízo até mesmo para as populações humanas. Mesmo com a responsabilidade pela reparação dos danos ambientais atribuída ao infrator, como prevê a legislação pátria, quase nunca há a agilidade necessária para socorrer a população e os ecossistemas afetados. Tampouco a reparação logra alcançar a reversão da situação integralmente ao estado em que se encontrava antes da infração.

As administrações municipais, que atuam próximas ao local dos danos ambientais causados pelas infrações e que são direta e imediatamente demandadas pela população para mitigar os impactos ambientais negativos, acabam sendo oneradas sem uma justa contrapartida pelo atendimento prestado em situações onde se faz necessária a rápida atuação do Poder Público.

É fato que a legislação ambiental brasileira, que atribuiu ao município a condição de ente federado e, por conseguinte, participante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), permite ao ente municipal fiscalizar o cumprimento de normas ambientais e, dessa forma, lavrar auto de infração e arrecadar valores oriundos de pagamento de multas ambientais.

Não obstante a competência municipal na fiscalização ambiental, por força da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, ela se restringe a atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar for cometida ao município. Por sua vez, a competência autorizativa e licenciadora do município é circunscrita a atividades de impacto local, geralmente de pequeno porte. Os maiores empreendimentos, que são justamente aqueles que causam maiores danos, não são licenciados

e nem fiscalizados pelos municípios, e quando há ocorrência de infrações a eles associadas, não é o município que arrecada a multa.

Os grandes desastres com barragens de rejeitos de mineração, que lamentavelmente afligiram o País recentemente, geraram multas vultosas que serão arrecadadas pela União e pelo estado. Aos municípios afetados restam apenas o dano ambiental e o prejuízo econômico e social.

Além disso, comum o abuso da fiscalização ao destruir motosserras, tratores, caminhões, etc.., utilizados pelos infratores para a prática do ato delituoso, quando tais instrumentos e maquinários poderiam ser utilizadas para beneficiar a comunidade afetada.

É nesse contexto que apresentamos a presente proposição, que visa a transferência dos instrumentos, máquinas e demais materiais apreendidos em razão de delito ambiental para o município, além de determinar a reversão de cinquenta por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicadas pela União ao fundo municipal de meio ambiente do município onde ocorreu a infração para investimento em programas de conservação ambiental. Essa medida ajudará a mitigar os impactos sofridos pelos municípios, promoverá justiça entre os entes federativos e propiciará melhoria da qualidade ambiental com os recursos que serão aportados na recuperação e conservação do meio ambiente.

Com essas ponderações, esperamos contar com o beneplácito dos eminentes Pares, com vistas ao aperfeiçoamento de nossa legislação que rege a espécie.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO